



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº333/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº206/2025 - diretrizes para o atendimento das Comunidades Terapêuticas aos pacientes com dependência química

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº206/2025, que propõe a criação de "diretrizes para o atendimento das Comunidades Terapêuticas aos pacientes com dependência química" no município.

O projeto possui origem parlamentar, tramita sob o regime ordinário e pode ser consultado através do sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49886>.

Com despacho da digna relatoria desta casa encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

É o relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 O projeto não possui irregularidade quanto à possibilidade de ser proposto no município. A proposição sugere a instituição de conjunto de regras locais com vistas a direcionar a atuação das comunidades terapêuticas no âmbito local.

Formalmente, deve ser dito que não haveria impedimento para os municípios criarem legislação sobre a matéria, uma vez que se trata de iniciativa que **interessa** e envolve apenas o município, questão



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que a legislação constitucional (art.30, I¹) reconhece como atribuição legislativa dos municípios. Além desse aspecto, também deve ser dito que a Lei Orgânica estabelece que o município possui competência para tratar da matéria objeto do presente projeto de lei, como pode-se atestar pela reprodução da regra nesse sentido:

Art.156 O Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de assistência social à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

(...)

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; Destacamos

2.1.2 Por outro lado, nenhum óbice legal também deve ser oposto quanto à legitimidade para o autor legislar sobre a matéria que envolve o projeto. A iniciativa parlamentar dentro da temática da assistência social encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que define que todo projeto com origem no legislativo será legítimo se não versar sobre a estrutura da administração pública, nem tratar a respeito das atribuições de seus órgãos.

Além desse fundamento legal, também deve ser observado que a proposta não envolve tema cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, como são os casos do artigo 61, §1º, inciso II, e artigo 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal.

2.2 DO CONTEÚDO DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO - VIABILIDADE LEGAL DA INICIATIVA

2.2.1 A proposição é dotada de interesse público. Sobre a questão, convém registrar que a proposta de regulamentar a atuação das entidades que prestam serviço de acolhimento a pacientes com dependência química não possui normatização legislativa em Foz do Iguaçu, de modo que a iniciativa que visa tal fim interessa ao conjunto social.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Além desse aspecto normativo, também deve-se levar em consideração a importância da existência de regramento unificado para a atividade no município, ora centro turístico reconhecido internacionalmente, que, por sua importância, ainda não possui marco regulatório para esta área da assistência social.

2.2.2 Tecnicamente, sobre o texto proposto pelo autor deve ser observado que não há irregularidades a serem apontadas.

Logo no início do projeto, o artigo 2º define que as Comunidades Terapêuticas se encontram em consonância com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que, segundo o Ministério da Saúde, se trata de conjunto de serviços que visam o atendimento a pessoas que padecem com o “uso prejudicial de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”².

Não obstante, o projeto também estabelece que o programa de acolhimento voluntário da cidade estará em consonância com o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), que prescreve medidas para a “prevenção do uso” e “reinserção social de usuários e dependentes de drogas”.

Adiante, o §2º, do artigo 2º, do projeto, estabelece a necessidade das Comunidades Terapêuticas serem inscritas no Conselho Municipal de Saúde (COMUS) e no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMUD) para poderem funcionar.

Sobre o conteúdo proposto acima, nenhum reparo a ser feito.

2.2.3 O texto do artigo 3º exige que as comunidades terapêuticas observem as regras da Resolução nº29/2011, da ANVISA. Essa resolução estabelece o regramento sanitário para o funcionamento de entidades que prestem serviços a pessoas com transtornos pelo uso e “dependência de substâncias psicoativas”.

Já a Lei Federal nº10.216/2001, referida no artigo 3º, do projeto, dispõe sobre os direitos e a proteção das pessoas com transtorno mental e permite a internação compulsória.

2.2.4 O projeto estabelece os requisitos para as entidades atuantes no setor. Para tanto, o artigo 4º, do PL, prevê que as

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/desmad/raps>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

comunidades terapêuticas serão classificadas como organizações da sociedade civil (OSC).

Segundo a Receita Federal, as organizações da sociedade civil(OSC) são entidades sem fins lucrativos que cooperam com o Poder Público promovendo “direitos sociais, conscientização socioambiental e combate à exclusão social”, incluindo o “atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade”³.

O parágrafo 1º, do artigo 4º, do PL, prevê que a atividade econômica é vinculada ao código CNAE 87.20-4/99. Esse código se relaciona a “atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares”, segundo informações constantes na página do IBGE⁴.

2.2.5 No restante do seu texto, a proposição cuida de delimitar os padrões de cuidado à atividade (art.7º e seguintes). Já o artigo 10 e seguintes do PL cuida dos direitos e obrigações das entidades, enquanto que o artigo 14 e seguintes trata a respeito da estrutura e recursos humanos mínimos para funcionamento das mesmas.

Tal conteúdo, a partir do artigo 7º, trata de questões de cunho meritório, o que se mostra mais apropriado ser examinado pelo corpo de parlamentares desta casa, quando da reunião em plenário.

2.2.6 Por último, em razão da iniciativa versar sobre proposta de regulamentação de atividade de assistência social, resta observar que a iniciativa não gera despesa ao erário público do município, de modo que não há a necessidade da anexação do relatório de impacto financeiro da medida, conforme definido no artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF).

Com base em tais considerações, este departamento entende que a tramitação do presente projeto neste organismo legislativo não possui impedimento.

O IBAM não se manifestou sobre a proposta.

Era o que havia ser a dito nesta peça.

³ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/extensao/osc>

⁴ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8720499&tipo=cnae&view=subclasse>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria designada para acompanhar o presente expediente que o Projeto de Lei nº206/2025, que institui diretrizes para o atendimento das Comunidades Terapêuticas aos pacientes com dependência química, se encontra em condições para tramitação neste organismo, ante a ausência de vícios de cunho formal e material na proposição, mostrando-se de acordo com a legislação pertinente, em especial, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; e a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), uma vez que a matéria do projeto não se refere ao artigo 61, §1º, inciso II, nem ao artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Não obstante, também merece registro que o presente projeto não cria despesas para o orçamento municipal, não havendo a necessidade de atendimento aos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), com a anexação da documentação quanto ao impacto orçamentário.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 07 de outubro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866